

vendas operárias, hospital, creche, escola primária e profissional, teatro, cinematógrafo, balneários, campos de jogos, etc.

§ 1.º Este bairro será exclusivamente destinado ao pessoal dos estabelecimentos fabris do Arsenal do Exército.

§ 2.º A administração do bairro operário do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal ou delegados seus.

Art. 10.º Relativamente a cada ano económico, o director do Arsenal do Exército remeterá ao Ministro da Guerra, até o fim do primeiro trimestre do ano económico imediato, um relatório estatístico dos serviços feitos nos estabelecimentos a seu cargo, relatório em que serão devidamente descritas todas as receitas e minuciosamente desenvolvidas todas as despesas.

§ único. Até o dia 10 de cada mês será enviada ao Ministro da Guerra uma conta corrente, referida ao mês anterior, das receitas e despesas do Arsenal do Exército, o que não dispensa a fiscalização e a prestação de contas sempre que o Ministro da Guerra assim o julgue conveniente.

Art. 11.º O director do Arsenal do Exército despacha directamente com o Ministro da Guerra.

Art. 12.º O Governo mandará elaborar com a máxima urgência as disposições regulamentares ou as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Em conformidade com o disposto no artigo 70.º da Constituição Política da República Portuguesa, fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908 com relação às receitas a que esta lei se refere, que forem recebidas pelo Arsenal do Exército e outros depósitos de material do exército metropolitano, pelo material por intermédio dos mesmos fornecido, bem como as formalidades prescritas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar e na lei e regulamentos de contabilidade pública na parte em que esses diplomas vão de encontro às disposições desta lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Gínestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 7:551

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, com fundamento na exposição feita pela Administração do Pôrto de Lisboa, autorizar a mesma Administração a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 252.º do respectivo regulamento, de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo até a importância máxima de 110.000\$, amortizável em doze prestações, destinado a adiantamentos aos funcionários da referida Administração.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comuni-

cações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—António Joaquim Granjo.*

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:552

Considerando que a verba atribuída à Inspeção das Escolas do Ensino Primário Geral, para o ano económico de 1920-1921, mal chegará para dar inteira execução ao n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que, nas actuais circunstâncias, o subsídio estabelecido pelo artigo 218.º do mesmo regulamento é insuficiente para que tal serviço seja desempenhado com a necessária independência;

Considerando que é de urgente necessidade fazer-se desde já a distribuição da respectiva verba pelos circuitos escolares, de forma a ser aproveitado o pouco tempo que decorre até o encerramento dos trabalhos escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Fica aprovada a distribuição da verba de 50.000\$ para inspecção às escolas de ensino primário geral, conforme o mapa apenso a este decreto.

Dentro das correspondentes verbas deverão os inspectores dos circuitos escolares, realizar o maior número de visitas às suas escolas, observando de preferência:

a) O que está estabelecido no n.º 2.º do artigo 217.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919;

b) O que dispõe o n.º 3.º deste mesmo artigo e regulamento.

Quanto aos edificios escolares a vistoriar, quer para melhorar a actual situação das escolas, quer para criar novos lugares ou novas escolas, deverão os inspectores escolares realizar essas vistorias de forma que sejam simultaneamente inspeccionadas as escolas circunvizinhas sem sensível aumento de despesa.

Findo o ano lectivo, juntamente com as fôlhas destas despesas enviarão os inspectores um relatório de onde conste qual o serviço realizado, número de escolas inspeccionadas, indicando-se nele dia e hora de saída do círculo, distância a que ficam as escolas, período de tempo destinado à inspecção de cada uma delas, e finalmente a data precisa do regresso à sede do círculo e o número de dias empregados, incluindo os impedidos por motivo justificado.

Os inspectores em serviço de vistorias ou de inspecção a escolas terão direito ao subsídio diário de 5\$, quando regressem no mesmo dia da inspecção à sede do círculo, e ao de 10\$ em todos os outros casos, além das despesas de transporte a que têm direito segundo o artigo 218.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Gínestal Machado.*

Mapa da distribuição da verba de 50.000\$ para as despesas
com o serviço de inspecção
às escolas de ensino primário geral da República (1920-1921)

Circuitos escolares	Importância
1 Agueda	400\$00
2 Anadia	400\$00
3 Aveiro	500\$00
4 Feira	500\$00
5 Oliveira de Azeméis	400\$00
6 Beja	300\$00
7 Ourique	300\$00
8 Serpa	400\$00
9 Amares	400\$00
10 Barcelos	600\$00
11 Braga	200\$00
12 Cabeceiras de Basto	600\$00
13 Guimarães	500\$00
14 Bragança	500\$00
15 Mirandela	500\$00
16 Mogadouro	500\$00
17 Torre de Moncorvo	500\$00
18 Castelo Branco	500\$00
19 Covilhã	500\$00
20 Sertã	400\$00
21 Arganil	600\$00
22 Coimbra	600\$00
23 Figueira da Foz	500\$00
24 Loulé	400\$00
25 Extremoz	400\$00
26 Évora	600\$00
27 Montemor-o-Novo	200\$00
28 Faro	400\$00
29 Silves	400\$00
30 Tavira	300\$00
31 Guarda	500\$00
32 Pinhel	400\$00
33 Sabugal	400\$00
34 Seia	400\$00
35 Trancoso	400\$00
36 Vila Nova de Fozcoia	300\$00
37 Alcobaça	300\$00
38 Azeitão	300\$00
39 Caldas da Rainha	300\$00
40 Leiria	300\$00
41 Grândola	200\$00
42 Lisboa (1.º bairro)	100\$00
43 Lisboa (2.º bairro)	100\$00
44 Lisboa (3.º bairro)	100\$00
45 Lisboa (4.º bairro)	100\$00
46 Lisboa (suburbano)	400\$00
47 Setúbal	300\$00
48 Torres Vedras	600\$00
49 Vila Franca de Xira	600\$00
50 Alter do Chão	300\$00
51 Elvas	300\$00
52 Portalegre	400\$00
53 Amarante	400\$00
54 Baião	200\$00
55 Paços de Ferreira	400\$00
56 Penafiel	500\$00
57 Pórtio (1.º bairro)	100\$00
58 Pórtio (2.º bairro)	100\$00
59 Pórtio (suburbano)	500\$00
60 Vila do Conde	400\$00
61 Vila Nova de Gaia	300\$00
62 Abrantes	400\$00
63 Santarém	600\$00
64 Tomar	400\$00
65 Torres Novas	400\$00
66 Arcos de Valdevez	400\$00
67 Valença	300\$00
68 Viana do Castelo	300\$00
69 Alijó	500\$00
70 Chaves	400\$00
71 Montalegre	400\$00
72 Pêso da Régua	400\$00
73 Vila Pouca de Aguiar	400\$00
74 Vila Real	500\$00
75 Lamego	300\$00
76 Mangualde	300\$00
77 Moimenta da Beira	300\$00
78 Santa Comba Dão	300\$00
79 S. Pedro do Sul	500\$00
80 Tabuaço	400\$00
81 Tondela	500\$00

Circuitos escolares	Importância
82 Viseu	400\$00
83 Angra do Heroísmo	400\$00
84 Horta	400\$00
85 Ponta Delgada	400\$00
86 Funchal (oriental)	300\$00
87 Funchal (ocidental)	300\$00
Junta Consultiva	3.000\$00
Soma	36 500\$00
Para inqueritos, sindicâncias, vistorias e refôrço de verba	13.500\$00
Soma total	50.000\$00

Lisboa, 16 de Junho de 1921.—O Director Geral,
João de Barros.

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:789

Tendo o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, em conformidade com a atribuição que lhe confere o artigo 42.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, deliberado propor ao Ministro da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, que o chamado Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra, seja incluído na categoria de monumento nacional;

Havendo o Ministro da Instrução Pública ouvido, sobre essa proposta, o Conselho de Arte Nacional, que, por unanimidade de votos, a corroborou;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que, para todos os efeitos legais e designadamente para os do capitulo v do decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911, seja considerado monumento nacional o Arco Pequeno de Almedina, da cidade de Coimbra.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
António Ginestal Machado.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Erratas

No *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 6 de Junho de 1921, p. 803, col. 1.ª, linha 29, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho»; col. 2.ª, linha 4, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho»; na linha 24, onde se lê: «\$60», deve ler-se: «\$50», e na linha 29, onde se lê: «6 de Junho», deve ler-se: «3 de Junho».

Repartição de Minas, 8 de Junho de 1921.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Augusto de Melo Noqueira.*